SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615807 - SP (2024/0098444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
		MAYARA GOMES FARIA - SP368896
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem analisou a questão a respeito da atualização da base de cálculo da multa com base na intepretação da legislação estadual, mais especificamente dos arts. 85 e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989, além do RICMS.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59172520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 388fa450-3f76-4d5a-9c9a-56f38e8895c1

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 388fa450-3f76-4d5a-9c9a-56f38e8895c1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615807 - SP (2024/0098444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
		CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
		MAYARA GOMES FARIA - SP368896
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem analisou a questão a respeito da atualização da base de cálculo da multa com base na intepretação da legislação estadual, mais especificamente dos arts. 85 e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989, além do RICMS.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.253/1.258).

Sustenta a parte recorrente a inaplicabilidade da Súmula 280 do STF, porquanto "não impugna a lei estadual em si: impugna a violação, pelo Decreto Estadual nº 55.437/2010 (RICMS), das normas federais de sobredireito tributário,

Documento eletrônico VDA57537407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:48
Código de Controle do Documento: 0abb5848-13ef-4151-a4ab-3410d962a5a9

especificamente os arts. 97, inciso V, §§1º e 2º, e 161, todos do Código Tributário Nacional, que limitam a competência dos Estados para instituir e modificar obrigações tributárias" (e-STJ fls. 1.264/1.278).

Argumenta que "a questão de fundo é, em síntese, a seguinte: desde 2009, o Fisco paulista calcula a multa de autuações de ICMS sobre o valor do principal já acrescido dos juros incidentes entre o fato gerador e a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM)" e que "não há previsão legal federal que autorize essa operação; ao contrário, o CTN a veda expressamente ao delimitar os casos em que incidem acréscimos moratórios".

Alega, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e pela necessidade de reabertura do dissídio jurisprudencial.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

No que diz respeito à controvérsia dos autos sobre a atualização da base de cálculo da multa aplicada, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 600/606):

> [..] Por fim, quanto à incidência de juros sobre a multa, a insurgência recursal não comporta acolhimento.
> Verifica-se que o disposto no artigo 565 do RICMS diz respeito à atualização da base de cálculo da multa, in verbis:
> Artigo 565 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 527, fica sujeito a juros de mora, que incidem (Lei 6.374/89, art. 96):
> (...)§ 4º - A atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo, até a data da lavratura, e incidirá:
> (...) Assim, não há conflito com o disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, que trata da incidência de juros de mora sobre a multa:
> [...] Como se observa, os dispositivos legais tratam de situações diversas e a fórmula de cálculo estabelecida pelo RICMS para atualização da base de cálculo da multa não extrapola seu limite regulamentador, visto que tal atualização, embora prevista no artigo 85, §9º, da Lei Estadual nº 6.374/89, não tem definido na lei de regência seu termo inicial e os índices aplicáveis.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem analisou a questão a respeito da atualização da base de cálculo da multa com base na intepretação da legislação estadual, mais especificamente dos arts. 85 e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989, além do RICMS.

Documento eletrônico VDA57537407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:48
Código de Controle do Documento: 0abb5848-13ef-4151-a4ab-3410d962a5a9

Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA APLICADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A Corte local decidiu a questão da multa e dos juros de mora a partir de dispositivos de lei estadual, mais especificamente os arts. 85 e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989. Desse modo, inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.711.401/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARA ÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GLOSA DE CRÉDITOS DE ICMS POR ESCRITURAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL AFASTADO. EFETIVO MODO DE OPERAÇÃO DA EMPRESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ARGUMENTOS GENÉRICOS DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 4 DA LEI DA USURA. SÚMULA N. 282/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
> [...]
> III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que embasou-se na interpretação de norma de direito local para legitimar a incidência de juros de mora sobre a multa punitiva, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.226.420/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS.

Documento eletrônico VDA57537407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:48
Código de Controle do Documento: 0abb5848-13ef-4151-a4ab-3410d962a5a9

> DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO SUSPENSO VIA RECURSO ADMINISTRATIVO SOLUCIONADO EM SETEMBRO DE 2014. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA APLICADA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF.
> [...]
> 3. Quanto às demais omissões alegadas, registro que, a rigor, tendo o agravo interno da FESP se insurgido apenas quanto à questão da decadência, permaneceram hígidos os fundamentos da decisão de fls. 976-980 e-STJ quanto aos demais pontos julgados. Porém, para que não pairem dúvidas, e considerando que foi provido o agravo interno da FESP para afastar a decadência, cuja acolhida naquela oportunidade tornariam prejudicados os demais pontos julgados, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para resgatar aqueles fundamentos e consignar que: (a) em relação à prescrição: o termo inicial ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário (via AIIM lavrado em 5/10/2009), fato que inaugurou a prescrição para cobrança, a qual foi suspensa no mês seguinte por meio de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, o qual teve solução final em setembro de 2014, voltando a partir dai a correr novamente a prescrição, de modo que não havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) quando do ajuizamento do presente mandado de segurança em janeiro de 2015; (b) em relação à alegação de nulidade do julgamento no âmbito do tribunal administrativo fiscal - a alegação foi rechaçada em razão da incidência da Súmula nº 280 do STF, eis que a legalidade da composição daquele órgão administrativo foi reconhecida na origem com base no art. 65 da Lei Estadual nº 13.457/2009; (c) em relação à incidência de juros de mora sobre a multa: a alegação foi afastada porque sua aplicação está regida por lei estadual (art. 96, II, da Lei Estadual nº 6.374/1989), o que atraiu a incidência da Súmula nº 280 do STF a impedir o exame da questão no âmbito do presente recurso especial.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, para fins de integralizar o julgado, sem efeitos infringentes, consignando expressamente que a reforma, no âmbito do agravo interno provido, do único ponto acolhido na decisão de fls. 976-980 e-STJ, implica o parcial conhecimento e, nessa extensão, o não provimento do recurso especial do particular.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.709/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c"; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Por fim, deixo de analisar a questão referente à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, posto que não consta indicação dessa Súmula na decisão agravada.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA57537407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:48
Código de Controle do Documento: 0abb5848-13ef-4151-a4ab-3410d962a5a9

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57537407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 14:53:48
Código de Controle do Documento: 0abb5848-13ef-4151-a4ab-3410d962a5a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.807 / SP

Número Registro: 2024/0098444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05017225700898260014 050172257008982600141000119950
050172257008982600141000119950103181164202182600 53 1000119950 10318116420218260053
30061805 5017225700898260014 50172257008982600141000119950
50172257008982600141000119950103181164202182600 53

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870
AGRAVANTE	: GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
	MAYARA GOMES FARIA - SP368896
AGRAVADO	: GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
	MAYARA FARIA REZENDE - SP368896
	CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Documento eletrônico VDA59016056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 949aa028-bc1f-4957-a354-48ff57879d22

ADVOGADOS : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788
MAYARA GOMES FARIA - SP368896
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA - SP227870

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 949aa028-bc1f-4957-a354-48ff57879d22